

PGR-00155313/2019

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01 GNDH-CNPJ/PFDC

29/03/2019

Tema: Projeto de Lei de autoria da Deputada Federal Dayane Pimentel, com o objetivo de revogar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Ofensa aos artigos 3º, 5º e 226 da Constituição da República, bem como ao princípio da proibição do retrocesso. Cotas raciais constituem mandamento constitucional, diante da realidade fática brasileira.

I – Objeto da nota técnica

O Projeto de Lei de autoria da deputada federal Dayane Pimentel, apresentado em 13 de março de 2019, pretende revogar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Segundo a justificção apresentada, a lei cria uma reserva de vagas com corte de renda, desdobrada em subcotas para “autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência”, o que violaria o artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desse modo, fundamenta-se que “se os brasileiros devem ser tratados com igualdade jurídica, pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita* não deveriam ser destinatários de políticas públicas que criam, artificialmente, divisões entre brasileiros, com

potencialidade de criar indevidamente conflitos sociais desnecessários. Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os âmbitos, não se deve dar tratamento legal diferenciado para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior”.

Em nota, a assessoria da deputada afirmou que a intenção do projeto é a supressão apenas das cotas raciais, objetivo que será pormenorizado por meio de substitutivos.

II – A raça como fator historicamente condicionante do acesso a direitos fundamentais no Brasil

O modo como a colonialidade operou – e ainda opera – na realidade brasileira é determinante das relações sociais e fincou raízes no próprio sistema educacional, em todas as suas vertentes. A historiografia do Brasil – e outras áreas de conhecimento que dela são indissociáveis para a compreensão das relações de poder estabelecidas – ainda se concentram, em grande parte, na *história única*, fundada no eurocentrismo colonial, que sonega e invisibiliza *outras histórias*.

Nessa perspectiva, os livros didáticos ocultam dados e fatos que permitiriam a elucidação histórica e consequente compreensão das desigualdades raciais verificadas no presente. Ao longo da história, o Estado promoveu, no Brasil, até mesmo por meio de seu aparato legislativo e policial, a opressão e criminalização do povo negro, concorrendo decisivamente para a construção e persistência do racismo estruturante das relações sociais. Breves anotações sobre a abordagem da questão racial na ordem jurídica brasileira são capazes de evidenciar essa afirmação.

Antes da outorga da Constituição Imperial, de 1824, o Brasil foi regido, sucessivamente, pelas Ordenações do Reino, nomeadamente as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e, por fim, as Ordenações Filipinas, estas vigentes até 1830 – no

seu aspecto criminal –, quando do advento do Código Criminal do Império. As Ordenações Filipinas – empregadas no Brasil por mais longo tempo que as demais – possuíam regras associadas direta ou indiretamente ao domínio e coisificação dos negros escravizados. Com efeito, no seu Livro V, criminalizavam reuniões, festas e bailes organizados por escravos; a blasfêmia a Deus ou aos Santos; a heresia e a feitiçaria; estas últimas com penas corporais e pena capital, respectivamente.

A Constituição, de 1824, com seu caráter liberalista e *alheia* ao regime escravocrata, proclamava a igualdade de *todos* perante a lei (artigo 179, inciso XIII), sem nem sequer mencionar os termos *escravo* ou *escravidão*. Tratava-se de estratégia empregada por muitos textos constitucionais de então para *compatibilizar* a escravização aos princípios da liberdade e igualdade, tão solenemente proclamados pelas revoluções liberais.

Em 5 de dezembro de 1824, a Constituição Imperial foi complementada pelo 2º Ato Oficial que estabeleceu a proibição de negros e leprosos frequentarem as escolas. Nesse mesmo sentido, publicado em 17 de fevereiro de 1854, o Decreto nº 1.331-A aprovou o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte, prevendo, no seu artigo 69, a proibição do acesso de escravos – assim como de meninos não vacinados ou que padecessem de moléstias graves – às escolas.

Após mais de três séculos de *juridicização da escravidão negra*, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea – com apenas dois artigos – declara extinta a escravidão no Brasil, revogando as disposições legais em contrário. A tardia *lei declaratória da abolição da escravatura* apenas formalizava o que, na prática, já vinha se concretizando, desde o início da década de 1880, com as fugas em massa de escravizados para os quilombos espalhados pelo País. Por óbvio, a abolição da escravatura não se fez acompanhar de nenhuma medida que, minimamente, propiciasse a inclusão social dos negros recém-libertos.

Em 11 de outubro de 1890, por meio do Decreto nº 847, foi promulgado o *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, o qual dedicava um capítulo inteiro (XIII – artigos 399 a 404) à criminalização da vadiagem e da capoeira. Não é ocioso lembrar que, nesse momento histórico, apenas dois anos após a abolição da escravidão, tais práticas estavam indiscutivelmente associadas à população negra excluída do mercado de trabalho – pela já iniciada política de imigração subvencionada – e praticamente a única a praticar *capoeiragem*. Recorde-se que, nessa mesma linha de criminalização dos negros, o Código Penal de 1890 ainda tipificava como crimes o espiritismo (artigo 157) e o curandeirismo (artigo 158), práticas associadas às religiosidades de matriz africana. Outrossim, imputava-se responsabilidade criminal a maiores de 9 anos de idade (artigos 27 e 30), política legislativa certamente destinada à população negra marginalizada.

Além da criminalização do povo negro, o período imediatamente posterior ao da abolição da escravidão foi marcado pela implantação da *política de embranquecimento* ou *branqueamento* que resultou na difícil integração socioeconômica da população negra, preterida pelos imigrantes europeus no mercado de trabalho. Tais medidas de subvenção seletiva da imigração criaram obstáculos – ainda nos dias de hoje intransponíveis – à formação de uma classe média negra.

Em consonância com o projeto eugênico de *aperfeiçoamento racial da população*, o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, condicionava a entrada de migrantes africanos e asiáticos em território brasileiro à prévia aprovação do Congresso Nacional. Por sua vez, a Constituição de 1934, embora pioneira pela proibição formal de privilégios raciais, contraditoriamente, estabeleceu restrições à entrada de imigrantes no território nacional – com vista à garantia da *integração étnica* –, além de estimular a *educação eugênica*.

A seletividade racial da política imigratória brasileira foi corroborada, de modo mais explícito, pelo Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, que estabelecia, para

a admissão de imigrantes, a observância da necessidade de preservação e desenvolvimento, nas condições étnicas da população, das *características mais convenientes da sua ascendência europeia*.

Até aqui, pela legislação pertinente ao tema, evidencia-se, desde logo, que, ao contrário do que se possa crer, a ordem jurídica brasileira pós-abolicionista não é *neutra* no que concerne à questão racial. Pelo contrário, discrimina, ela mesma, direta ou indiretamente, tomando por base fatores raciais, étnicos e religiosos para perpetuar juridicamente a exclusão social da população negra.

Dando-se um salto na história, apenas com a Constituição de 1988, o racismo passa a ser considerado crime imprescritível e inafiançável. A Constituição vigente, que marcou a redemocratização do País, teve, ao longo de sua elaboração e discussão, a presença de diversos setores da sociedade civil, ocasião em que o movimento negro encontrava-se consolidado a ponto de lograr êxito em importantes avanços constitucionais. A centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, aliada ao repúdio ao racismo, ao combate à discriminação e à promoção da igualdade, coaduna-se com a busca de *igual dignidade para todas as raças*.

Entretanto, guiados por um *simulacro de democracia racial*, os poderes públicos, no Brasil, tardaram a reconhecer as desigualdades provocadas pelo racismo e, conseqüentemente, a necessidade de intervenção estatal para a necessária promoção da igualdade racial. Com a percepção de que o racismo, no contexto histórico brasileiro, não poderia ser revertido pela simples criminalização de atos decorrentes de discriminação/preconceito racial, começa a se delinear nova etapa na concretização do direito à igualdade racial, com consolidação de medidas de reparação e de democratização. Tal reconhecimento tardio protelou a adoção de ações afirmativas raciais que, iniciadas num passado recente, começam, gradativamente e não sem resistência, a possibilitar alterações na hierarquização racial ainda dominante na sociedade brasileira.

Na atual conjuntura das relações raciais no Brasil, dados estatísticos revelam que a distribuição dos direitos e bens – notadamente nas esferas da educação, do emprego e da saúde – ainda é racialmente condicionada, confirmando a persistência da colonialidade.

De acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, a população brasileira apresentou uma contagem de aproximadamente 191 milhões de pessoas, das quais 50,7% eram negras (pretas e pardas), segundo o critério de classificação racial do IBGE. A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), publicada em 2015, revelou um aumento da população residente, registrado em 2014, para 204,9 milhões de indivíduos, dos quais 54%, negros (45,2% pardos e 8,9% pretos), contra 53,6%.

Apesar de representarem a maioria numérica da população, os negros apresentam os piores índices de analfabetismo, de escolaridade, de remuneração salarial, de acesso à educação básica e superior, bem como ao emprego, dentre outros elementos que compõem o arcabouço essencial de direitos fundamentais de caráter social.

No que se refere ao analfabetismo – cuja taxa para o total da população era de 9,6% –, o censo 2010 indicou a existência de significativas diferenças entre as categorias raça/cor, notadamente entre negros e brancos. Enquanto o percentual entre brancos era de 5,9%, entre os pretos, o total atingia 14,4%, e entre os pardos, 13%; o que indica que o analfabetismo atinge os negros em proporção, pelo menos, duas vezes maior do que os brancos.

A Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – referente à proporção dos estudantes entre 18 e 24 anos de idade que frequentavam o ensino superior, no período de 2004 a 2014 – revela a diferença de acesso a tal nível de escolaridade, conforme a raça/cor. Em 2004, o percentual de negros dessa faixa etária que estavam numa faculdade era de 16,7%, tendo saltado para 45,5%, em 2014. Já em relação aos estudantes brancos, em 2004, 47,2% destes frequentavam faculdades.

percentual que aumentou para 71,4%, em 2014. Esses dados são reflexo das ações afirmativas raciais no acesso ao ensino superior e contrastam de modo impressionante com as informações trazidas pelo censo demográfico de 2000 – anterior à implementação das cotas raciais. Sob essa ótica, o censo de 2000 revelou que, no Brasil, a universidade era quase que exclusividade dos brancos, os quais representavam – dentre a população com mais de 25 anos e com nível superior – 82,8% dos indivíduos, enquanto que os pardos eram apenas 12,2%, os pretos 2,1%, os amarelos 2,3% e os indígenas, 0,1%.

No mundo do trabalho, a desigualdade racial, aliada à de gênero, também ficou evidente, a partir dos indicadores do censo de 2010. Segundo a pesquisa, a taxa de desemprego era de 4,4% para homens brancos e de 6,4% para homens negros; de 7,9% para mulheres brancas e de 12,2% para mulheres negras. A desigualdade racial também se verificou no plano remuneratório, ao se indicar que o salário médio de um homem negro no Brasil correspondia a aproximadamente 52% do salário médio do homem branco, e o da mulher negra a 38,5% disso. Essa disparidade não pode ser tributada apenas às diferenças de grau de instrução, já que também confirmada no mesmo nível de escolaridade.

A Pesquisa Mensal de Emprego – também realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, em 2013, revelou a persistência das diferenças salariais entre negros e brancos, demonstrando que, embora tenha havido redução da desigualdade salarial, os negros continuam percebendo salário médio inferior. Incluindo-se o recorte de gênero, tem-se que, em 2013, os homens negros recebiam em média o correspondente a 56,5% da remuneração dos homens brancos, percentual que, em 2003, era de 47,4%. Entre as mulheres, em 2013, a remuneração das pretas ou pardas equivalia, em média, a 57,8% da remuneração das mulheres brancas, percentual que era de 49,7%, em 2003. Tais dados revelam que a pirâmide *sociorracial e de gênero* mantém em sua base as mulheres negras, seguidas dos homens negros, tendo as mulheres brancas e, por fim, os homens brancos, ocupando as posições de maior vantagem.

Em sentido semelhante, pesquisa realizada pelo Instituto Ethos – que analisa dados referentes ao perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas no Brasil – demonstrou a sub-representação dos negros, particularmente nos mais elevados níveis dos quadros de pessoal. O estudo, publicado em 2016, revelou que os negros têm participação de 57,5% como aprendizes; 28,8% como estagiários; e 58,2% como *trainees*. Tais dados deveriam corresponder a uma perspectiva de aproveitamento dos negros nos níveis ascendentes das empresas, o que, no entanto, não se confirma. De fato, a presença de negros nos quadros funcionais cai para 35,7%, com decréscimo progressivo para 25,9% nos cargos de supervisão; 6,3% na gerência; 4,7% nos quadros executivos; e 4,9% no conselho de administração. Nota-se, portanto, a ocorrência de *afunilamento hierárquico*, conforme se analisa a presença de negros nos níveis mais elevados de atividade funcional das empresas privadas. Isso num contexto social em que os negros representam 52,9% do total da população brasileira; 52,8% da população economicamente ativa; e 51,9% da população ocupada no Brasil¹.

Em setembro de 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou seu informe sobre a situação da discriminação racial no Brasil, resultado de visitas oficiais realizadas pelos peritos do *Group of Experts on People of African Descent*, entre 3 e 13 de dezembro de 2013. Segundo o documento, o racismo brasileiro é institucional, estrutural e interpessoal, e permeia todos os setores da vida em sociedade. Para o Grupo, os negros no País são proporcionalmente mais vitimados por homicídios, possuem menor escolaridade, salários inferiores, maiores taxas de desemprego, menor participação no Produto Interno Bruto, além de estarem sub-representados nos órgãos públicos, nos meios de comunicação e no setor privado.

¹Cfr. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Publicado em 2017, o estudo denominado *Desenvolvimento Humano para além das médias*, produzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em parceria com a Fundação João Pinheiro e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), demonstrou que o nível da qualidade de vida da população negra tem uma década de atraso em relação ao dos brancos. De acordo com a pesquisa, entre 2000 e 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) da população negra cresceu, em média, 2,5% ao ano, acumulando alta de 28% no período, em comparação com os 15% acumulados, nos mesmos dez anos, pelos brancos. Apesar do ritmo mais acelerado de crescimento, apenas em 2010 o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal dos negros alcançou o número de 0,679, pontuação que já havia sido alcançada pelos brancos há dez anos (0,675).

Criado a partir da parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Atlas da Violência – que tem por escopo delinear o contexto e os elementos multifatoriais que se relacionam com a violência na sociedade brasileira – evidencia que o fator racial é preponderante também nessa seara. O estudo, que abrange o período de 2004 a 2014, demonstrou que, no Brasil, um indivíduo negro possui probabilidade significativamente maior de ser vítima de homicídio, sendo mais acentuada tal probabilidade na faixa etária entre os 15 e os 29 anos. Revelou-se, ainda, que aos 21 anos de idade situa-se o pico das chances de uma pessoa sofrer homicídio no Brasil, e que, nessa faixa etária, os pretos e pardos possuem 147% a mais de chances de serem vitimados por homicídios, em relação a indivíduos brancos, amarelos e indígenas.

A pesquisa intitulada *A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais* identificou, por meio de observação direta e indireta, a existência de *filtragem racial* na seleção dos suspeitos abordados pelas polícias militares

estaduais, sendo a cor da pele uma das características preponderantes apontadas nesse processo.

Nessa senda, também há pesquisas – segundo as quais o percentual de negros vitimados nas intervenções policiais é significativamente maior do que o de não negros² – que indicam a raça como fator de influência no uso da força letal em abordagens policiais. Do total de 1.275 vítimas fatais de intervenção policial, entre 2010 e 2013, na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade.

A digressão histórica e os dados apresentados demonstram que a raça de uma pessoa no Brasil constitui-se, historicamente, como fator determinante do acesso e efetivo gozo de direitos fundamentais em condições de igualdade. E se a raça se apresenta como realidade que, no contexto das sociedades atuais, continua servindo como elemento balizador de normatizações sociais hierarquizantes, que promovem o bloqueio sistemático do igual desfrute de garantias e direitos fundamentais a grupos em virtude de seus marcadores raciais, o Direito deve continuar abordando a questão racial. Aliás, se as ciências jurídicas permanecessem alheias à questão racial, estariam, por omissão, validando os sistemas de iniquidades raciais observados na sociedade.

Nesse contexto, enquanto a raça for fator de subalternização dos indivíduos, inclusive na seara jurídica, o Estado deve adotar medidas positivas concretas para promoção da igualdade racial.

III – O argumento falacioso da inexistência de raças humanas

²Conforme pesquisa exposta no relatório *Você matou meu filho*, da Anistia Internacional, publicado no ano de 2015, sobre os homicídios cometidos pela Polícia Militar, especificamente na cidade do Rio de Janeiro.

Foi particularmente durante o século XIX que diversas teorias científicas baseadas no determinismo biológico das diferentes raças humanas – posteriormente denominadas de racismo científico – foram desenvolvidas, servindo de argumento para ideologias políticas racistas. Os teóricos do chamado *darwinismo racial* procuraram estabelecer correlação entre os atributos externos (físicos) e os internos (morais), considerando a raça como elemento ontológico³.

Nesse período, a noção de raça seguiu se apoiando na antropologia física clássica⁴, que sustentava que as diferenças comportamentais entre os homens eram justificadas pela identificação de uma natureza imutável e claramente observável a partir de características morfológicas, como a cor da pele, o formato dos dentes, olhos e lábios, as dimensões cranianas, a textura dos cabelos etc. Desse modo, atributos negativos eram associados a características fenotípicas de determinados grupos raciais, tidos como inferiores, argumento utilizado inclusive como pretexto para sua escravização e dominação pelos grupos autoproclamados superiores.

A partir da década de 1950, a aplicação de métodos genéticos no estudo das populações humanas ensejou a desvalorização das classificações biológicas e antropológicas até então desenvolvidas, afastando o próprio conceito científico antes atribuído às raças humanas.

Nessa mesma linha, desde o preâmbulo da Constituição da UNESCO de 1945 chegando a inúmeros outros documentos internacionais, com vistas à eliminação de quaisquer formas de discriminação racial, todos reconheceram que os seres humanos pertencem a uma mesma espécie e têm uma mesma origem.

³Cfr. Lília Moritz Schwarcz, *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001, p. 22.

⁴Para Claude Lévi-Strauss, *Raça e História*. 9ª ed. Tradução de Inácia Canelas. Lisboa: Editorial Presença, 2008, p. 10, “o pecado original da antropologia consiste na confusão entre a noção puramente biológica da raça (...) e as produções sociológicas e psicológicas das culturas humanas”. Acerca da responsabilidade da Antropologia pela emergência das novas formas de racismo na Europa, cfr. João Filipe Marques, *O neo-racismo europeu e as responsabilidades da Antropologia*.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução 2106 A (XX), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, assinala em seu preâmbulo:

“Doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”⁵.

Nada obstante, constata-se – não apenas pela persistência de ideias de inferioridade de grupos raciais determinados, mas a partir de dados estatísticos – que o racismo, longe de ter sido extinto pela simples declaração da inexistência biológica de raças humanas, apresenta-se como fenômeno complexo, que encontra variadas formas de manifestação e perpetuação.

Nessa linha de entendimento, como afirma José Luis Petruccelli, no que tange ao conceito de raça:

“(…) há amplo consenso de sua ineficácia teórica como conceito biológico, tendo sido definitivamente erradicado pela genética, mas, ao mesmo tempo, multiplicam-se as constatações de sua persistência como realidade simbólica extremamente eficaz nos seus efeitos sociais. (...) Dessa maneira, a noção de raça ainda permeia o conjunto de relações sociais, atravessa

⁵No caso Siegfried Ellwanger, o Ministro Gilmar Mendes invocou Kevin Boyle, segundo o qual: *reconhecemos hoje que a classificação biológica dos seres humanos em raça e hierarquia racial – no topo da qual encontrava-se certamente a raça branca – era produto pseudo-científico do século XIX. Num tempo em que nós mapeamos o genoma humano, prodigiosa pesquisa que envolveu o uso de material genético de todos os grupos étnicos, sabemos que existe somente uma raça – a raça humana. Diferenças humanas em aspectos físicos, cor da pele, etnias e identidades culturais, não são baseadas em atributos biológicos. Na verdade, a nova linguagem dos mais sofisticados racistas abandona qualquer base biológica em seus discursos. Eles agora enfatizam diferenças culturais e irreconciliáveis como justificativas de seus pontos de vista extremistas* (Kevin Boyle, *Hate Speech – The United States versus the rest of the world?* In *Maine Law Review*, v. 53:2, 2001, p. 490).

práticas e crenças e determina o lugar e o *status* de indivíduos e grupos na sociedade. Nesse sentido, a pessoa pode ser identificada, classificada, hierarquizada, priorizada ou subalternizada a partir de uma cor/raça/etnia ou origem a ela atribuída por quem a observa⁶.

Em sentido semelhante, observa Trina Jones que:

“Raça é o significado social atribuído a uma categoria. É um conjunto de crenças e convicções sobre indivíduos de um grupo racial em particular. Essas crenças são abrangentes, compreendendo convicções sobre a parte intelectual, sobre a parte física, sobre classe e moral, dentre outras coisas (Shades of Brown: the Law of Skin Color. In: Duke Law Journal, v. 49:1487, 200, p.1497) ⁷”.

O Supremo Tribunal Federal empregou argumentação muito similar a estas no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, em que se discutia a possibilidade de punição de editor de livros antissemitas pelo crime de racismo. Uma das teses de defesa era a de que os judeus não constituem raça, o que ensejaria a desqualificação do delito para outro tipo penal, com o consequente reconhecimento da prescrição. O STF refutou o argumento, não porque os judeus constituam raça no sentido biológico, mas porque existe uma construção social difundida que assim os identifica, tornando-os vítimas de discriminação e preconceito. No voto do Ministro Maurício Corrêa, relator daquele memorável julgado, consignou-se:

“39. Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência de diversas raças decorre de mera

⁶ Cfr. José Luis Petruccelli, *Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual*. JL Petruccelli. Org. PETRUCCELLI, 2013, p. 17. Disponível em «https://www.academia.edu/34080220/Ra%C3%A7a_identidade_identifica%C3%A7%C3%A3o_Aabordagem_hist%C3%B3rica_conceitual». Acesso em 28 de março de 2019.

⁷ Extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes, acima referido.

concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. É essa circunstância de natureza estrita e eminentemente social e não biológica que inspira a imprescritibilidade do delito previsto no inciso XLII do artigo 5º da Carta Política”.⁸

É, portanto, a partir da consolidação do racismo, enquanto concepção social, histórica e política que se perpetuam construções simbólicas, com repercussão nas mais variadas vertentes da vida em sociedade⁹. Esse extenso processo sistêmico de opressão e de ordenação das sociedades em raças – às quais se atribui superioridade/inferioridade inata – modula, até os dias de hoje, as relações intergrupais e interpessoais, numa lógica de hierarquização racial.

Dessa maneira, a concepção contemporânea de raça está associada especialmente às searas social, política e também jurídica, de sorte que as diferenças humanas fundadas em aspectos fenotípicos marcadores da raça influenciam as relações sociais, gerando consequências nas mais diversas esferas da vida em sociedade, a exemplo do acesso ao trabalho, à educação, à moradia e à saúde.

Assim, é a persistência da raça em seus sentidos social, histórico e cultural, com efeitos de hierarquização racial das estruturas sociais, que torna a abordagem jurídica da questão racial não apenas relevante, mas imprescindível na busca pela igual dignidade de todas as pessoas. Nessa senda, a efetiva igualdade racial somente poderá ser construída se, para além das políticas públicas universalizantes, forem consideradas as condicionantes de ordem racial que afetam o acesso racialmente equitativo aos bens da vida.

⁸Julgamento concluído em 19 de setembro de 2003.

⁹Para Carlos Moore, *Racismo & Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Nandyala, 2012, p. 17, “o discurso e a prática do racismo se inserem nas estruturas do chamado Estado Democrático de Direito, perpassando as plataformas dos partidos políticos de direita e esquerda, e orientando os estereótipos veiculados pela grande indústria de massa audiovisual, que, por sua vez, alimenta o imaginário e a linguagem popular”.

IV – Igualdade e ação afirmativa no sistema constitucional brasileiro

O princípio da igualdade, tal como concebido no sistema constitucional brasileiro, não só é compatível, como, em determinados contextos, exige a promoção de políticas de ação afirmativa, para superação de desigualdades profundamente enraizadas nas nossas práticas sociais e instituições.

A Constituição de 1988 insere-se no modelo do constitucionalismo social, no qual não basta, para observância da igualdade, que o Estado se abstenha de instituir privilégios ou discriminações arbitrárias. Pelo contrário,

“parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações ou políticas públicas, que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos”¹⁰.

Em outras palavras, o constituinte não ignorou a profunda desigualdade que viceja na sociedade brasileira. Antes, propôs-se a combatê-la energeticamente, o que se evidencia pela própria linguagem empregada no texto constitucional, em que muitos dos preceitos relacionados com a igualdade foram redigidos de forma a denotar a necessidade de ação¹¹. Como salientou Carmem Lucia Antunes Rocha:

“(…) a Constituição brasileira tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a idéia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los (...)

Verifica-se que os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um

¹⁰ Cfr. Daniel Sarmiento, *Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial*. In Flávia Piovesan e Douglas Martins (Coord.). Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 66.

¹¹ Cfr. Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, *Óptica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas*. In Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 11/20.

comportamento ativo. (...) Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade que a Constituição assegura como direito fundamental de todos”¹².

A própria Constituição, aliás, consagrou expressamente políticas de ação afirmativa em favor de segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade. Para citar os dois exemplos mais evidentes, o art. 7º, XX, da Carta, que prevê “a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, bem como o seu art. 37, VIII, segundo o qual “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios para a sua admissão”.

Por outro lado, a Constituição de 1988 não encampou uma visão puramente econômica da desigualdade. O constituinte sabia que a opressão e a injustiça também são produzidas e reproduzidas no âmbito cultural, e que, portanto, para perseguir a igualdade, é necessário atuar não apenas no campo da distribuição de bens escassos, como também na esfera do reconhecimento e valorização das identidades dos grupos não hegemônicos no processo social.¹³ Esta concepção se revela com nitidez nos artigos. 215 e 216 da Lei Maior, que determinam a valorização das contribuições indígenas e afro-brasileiras à cultura nacional.

Nesse contexto normativo, o art. 3º, inciso IV, da Carta, ao vedar os preconceitos de “raça, sexo, cor, idade, e outras formas de discriminação”, não pode ser visto como um empecilho para a instituição de medidas que favoreçam os grupos e segmentos que são

¹²“Ação Afirmativa: O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. In: *Revista Trimestral de Direito Público* nº 15, 1996, p. 93/94

¹³Sobre a relação entre justiça e reconhecimento veja-se Nancy Fraser. “Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça”. In: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coords.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 167-190.

costumeiramente discriminados, ainda que tais medidas adotem como fator de desigualação qualquer destes critérios.

Portanto, entre as duas interpretações que disputam espaço no direito antidiscriminação – a perspectiva antidiferenciação¹⁴ e a perspectiva antissubordinação¹⁵ – não há dúvida de que é a segunda a mais harmônica com o sistema de valores em que se assenta a Constituição brasileira, bem como a mais consentânea com a realidade de um país fortemente marcado pela desigualdade, em todas as suas dimensões.

Em resumo, tem perfeita aplicação ao ordenamento brasileiro a magistral definição de Ronald Dworkin, de que o respeito à igualdade não consiste em tratar as pessoas de modo igual, mas sim em tratá-las como iguais merecedoras do mesmo respeito e consideração. Mas tratar as pessoas como iguais pressupõe muitas vezes favorecer, por meio de políticas públicas, aquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

É neste sentido que o legislador brasileiro, nas diversas esferas da federação, vem promovendo inúmeras políticas de ação afirmativa em favor de grupos mais vulneráveis ou estigmatizados, como as pessoas com deficiência, mulheres, idosos, negros e indígenas etc., em áreas variadas como acesso ao mercado de trabalho, à educação

¹⁴ Nas palavras de Roger Raupp Rios, “a perspectiva da antidiferenciação, como indica o próprio nome, reprovava tratamentos diferenciados (prejudiciais ou benéficos) em favor de quem quer que seja, considerados os critérios proibidos de discriminação. Ela se preocupa com a neutralidade das medidas tomadas por indivíduos e instituições”, sendo portanto “hostil à idéia de ações afirmativas em favor de certos grupos, considerando-as discriminatórias em relação aos grupos não-beneficiados” (*Direito da Antidiscriminação: Discriminação direta, indireta e ação afirmativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33).

¹⁵ Ainda de acordo com Roger Raupp Rios, a perspectiva antissubordinação “reprova tratamentos que criem ou perpetuem situações de subordinação. Ela admite tratamentos diferenciados, desde que estes objetivem superar situações de discriminação, assim como considera discriminatórios tratamentos neutros que reforcem a subordinação de quem quer que seja (...) Primordialmente, ela se preocupa com os efeitos sofridos por grupos subordinados em virtude das práticas recorrentes, ainda que não intencionais. A perspectiva da antissubordinação, por conseguinte, admite ações afirmativas, sempre que estas se revelarem necessárias e eficazes no combate à situação de subordinação, não as considerando discriminatórias em face de grupos privilegiados”. (Op. cit., p. 36/37).



superior e às candidaturas nas eleições proporcionais. O próprio Supremo Tribunal Federal, quando presidido pelo Ministro Marco Aurélio, instituiu política de ação afirmativa na seleção de empresa para prestação de serviços de comunicação social à Corte, exigindo que pelo menos 20% do seu quadro de jornalistas fosse composto por afrodescendentes¹⁶.

No campo da educação superior, diversas instituições públicas de ensino adotam, atualmente, políticas de ação afirmativa para favorecer o acesso, às suas vagas, a integrantes de grupos desfavorecidos. Essa orientação, de resto, foi estabelecida no Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172/01, que previu a necessidade de criação de *“políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior; através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior; permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino”* (item 19).

Por ocasião do julgamento da ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para ingresso nas universidades públicas, entendimento ratificado na ADC 41, no que diz respeito aos concursos públicos.

V – A normativa internacional e as políticas de ação afirmativa

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, devidamente incorporados ao nosso ordenamento, que são expressos no reconhecimento da validade da promoção de políticas de ação afirmativa com o objetivo de promoção da igualdade. É o caso da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (art. 1º, item 4), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

¹⁶Edital de Licitação para a Concorrência nº 03, de 2001.

Mulher (art. 4º), e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 5º, Item 4).

Destaque-se aqui, por pertinente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, devidamente incorporada ao ordenamento interno brasileiro com hierarquia supralegal. Tal Convenção é expressa ao autorizar, no seu art. 1º, item 4, as políticas de ação afirmativa baseadas em critério racial para favorecimento de indivíduos e grupos em situação de desvantagem:

“4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos de indivíduos que necessitem de proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.”

Vale também ressaltar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – a primeira incorporada pelo Brasil seguindo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Lei Maior, e que, por isto, se reveste de hierarquia constitucional. Dita Convenção é também peremptória ao avaliar as políticas de ação afirmativa:

“Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

(...)

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminatórias”.

VI – As cotas raciais no ensino superior como mandamento constitucional diante da realidade brasileira

Um argumento fundamental em favor da constitucionalidade das políticas de ação afirmativa no acesso ao ensino superior é o de que se trata de promoção da igualdade substantiva, objetivo fundamental no contexto de um Estado Social, e de uma sociedade que se pretende justa e solidária.

Sabe-se que os processos seletivos das universidades públicas tenderam, historicamente, a privilegiar a elite econômica, composta quase exclusivamente de pessoas brancas. As provas de vestibular favoreciam aqueles os estudantes das melhores escolas – no Brasil, quase invariavelmente privadas –, que são caras, e, portanto, inacessíveis aos membros dos grupos desprivilegiados, compostos majoritariamente por pessoas negras.

Nesse contexto, cotas para os integrantes destes grupos desfavorecidos são medidas positivas imprescindíveis para viabilização do acesso mais igualitário à universidade pública, assumindo caráter de verdadeiro mandamento constitucional.

Outra justificativa relevante para a ação afirmativa no ensino superior é a promoção do pluralismo. Esse argumento, que teve grande peso no debate judicial¹⁷ e filosófico¹⁸ norte-americano, é inteiramente pertinente à realidade brasileira. Afinal,

¹⁷No primeiro precedente importante em matéria de ação afirmativa nos Estados Unidos – caso *Bakke v. Regents of the University of California*, julgado em 1978, o argumento do pluralismo desempatou o julgamento, para justificar políticas racialmente sensíveis para acesso ao ensino superior.

¹⁸Cfr. Michael J. Sandel, *Arguing Affirmative Action*. In: *Public Philosophy: Essays on Morality in Politics*. Cambridge: Harvard University Press, 2005, p. 101-104.

vivemos em um país que tem como uma das suas maiores riquezas a diversidade étnica e cultural. Porém, para que todos se beneficiem dessa valiosa riqueza, é preciso que haja um contato real e paritário entre pessoas de diferentes etnias e egressas de variadas realidades sociais. É necessário romper com o modelo informal de segregação, que exclui o pobre, o negro e a pessoa com deficiência da universidade, confinando-os a posições subalternas na sociedade. Especialmente no ensino, o convívio com a diferença torna a formação e o aprendizado do estudante uma experiência mais rica e frutífera para todos, e não apenas para os beneficiários da política de ação afirmativa.

As políticas de ação afirmativa para acesso ao ensino superior também são positivas na medida em que quebram estereótipos negativos, como os que veem os negros como indivíduos predestinados a exercerem papéis subalternos na sociedade, ou as pessoas com deficiência como “fardos sociais” ou como “coitadinhos”, incapazes de uma vida produtiva. A aplicação dessas políticas aumenta a chance de sucesso dos seus beneficiários, fazendo com que as crianças e jovens negras ou portadoras de deficiência passem a ter cada vez mais exemplos de indivíduos semelhantes desempenhando papéis de destaque social, em que possam se inspirar. Isso contribui para o fortalecimento da sua autoestima e para que se desfaçam preconceitos ainda muito incrustados na sociedade brasileira.

Outro argumento relevante é o da justiça compensatória, sobretudo em relação aos candidatos negros. Não há dúvida de que os vários séculos de escravidão, e as fundas cicatrizes que deixaram na estrutura socioeconômica e cultural do país, contribuíram decisivamente para o quadro de desigualdade material que penaliza as pessoas negras no Brasil, inclusive no que tange ao acesso ao ensino superior.

Além disso, as ações afirmativas de caráter racial são medidas voltadas para a democratização dos espaços de poder, nos quais a população negra não se encontra representada, em especial se observarmos que esta, atualmente, constitui 54% da população brasileira. Num Estado Democrático de Direito, a composição das instituições públicas e



privadas deveria refletir a diversidade racial da população, o que está longe de ser uma realidade na sociedade brasileira.

Finalmente, outro argumento de peso é o da razoabilidade na alocação dos recursos públicos. Sabe-se que o custeio do ensino superior impõe um elevado ônus econômico ao Estado. Será que, numa ordem jurídica que se propõe a instaurar uma sociedade livre, justa e solidária, é razoável que esses recursos revertam para as elites de sempre, perpetuando o quadro de injustiça social que caracteriza o país? Parece óbvio que a alocação dos recursos públicos, também na área do ensino superior, não pode prescindir de considerações sobre os destinatários finais dos gastos estatais, o que justifica a busca de critérios que visem a favorecer os grupos tradicionalmente excluídos do acesso às universidades públicas.

Um argumento frequentemente invocado contra as políticas de ação afirmativa no acesso às universidades públicas é o de que tais medidas seriam incompatíveis com o sistema meritocrático, acolhido na Lei Maior, que prevê que “*o acesso aos níveis mais elevados de ensino*” devem se dar de acordo com a “*capacidade de cada um*”.

O raciocínio apenas teria procedência se as formas de ingresso nas universidades brasileiras de hoje efetivamente medissem apenas as capacidades de cada candidato. Ele só seria válido se elementos como a pobreza, a péssima qualidade do ensino público fundamental e médio, o preconceito e desigualdade racial e as barreiras existentes para as pessoas com deficiência não contaminassem profundamente os procedimentos ditos meritocráticos, como os concursos de vestibular, desigualando as oportunidades dos concorrentes.

Quando se parte para a realidade das relações sociais, observa-se que a demanda por bens escassos – a exemplo de vagas em universidades públicas – gera tensões e conflitos de interesses de difícil resolução, especialmente quando se leva em consideração que a *livre competição* entre os sujeitos de direitos sofre condicionamentos impostos pelas

desigualdades sociais e econômicas, não raras vezes reforçadas por diferenças como raça, gênero e classe.

Sob essa perspectiva, a igualdade de oportunidades objetiva assegurar que todos os membros de uma sociedade possuam condições de participar da *corrida* pela conquista dos bens essenciais da vida, partindo de posições minimamente iguais¹⁹, e, assim, tenham meios de realizar seus próprios planos de vida, desenvolvendo plenamente suas capacidades. Uma vez que as desigualdades raciais tornam a competição social injusta, para garantir condições equivalentes nos pontos de partida, tornam-se necessárias medidas que compensem aqueles concorrentes que se encontram em situação de desvantagem, a fim de proporcionar a paridade de armas. Nesse sentido, exige-se a ausência de barreiras jurídicas – e mais do que isso, a transcendência de obstáculos de fato pela ordem jurídica –, para que a todos seja oportunizado livre acesso às almejadas esferas da vida social.

A ideia de igualdade de oportunidades – sob pena de burlar o sentido próprio do instituto, ferindo, assim, o princípio igualitário, ao invés de concretizá-lo – deve ser entendida não como igual probabilidade de aceder a certos bens, mas como igualdade de condições efetivas para que cada membro da sociedade possa desenvolver suas habilidades e competir, de acordo com elas, por uma distribuição das recompensas sociais²⁰.

Desse modo – a partir da constatação da insuficiência da igualdade em direitos para a concretização da igualdade de oportunidades –, impõe-se a criação de mecanismos de ação positiva, de tal modo que a desequiparação torne-se instrumento a serviço do princípio da igualdade para correção de desigualdades precedentes²¹. Em poucas palavras,

¹⁹Norberto Bobbio, *Eguaglianza e libertà*, p. 26, observa que as condições sociais e materiais que permitam considerar que os concorrentes partem de igual posição variam de sociedade a sociedade.

²⁰Cfr. Augusto Cerri, *L'eguaglianza*. Universale – La democrazia dalla A ala Z. Collana: Editori Laterza, 2005, p. 131.

²¹Cfr. Norberto Bobbio, *Eguaglianza e libertà*. Torino: Einaudi, 2009p. 26. Para o jurista, a nova igualdade é resultado da igualação de duas desigualdades.

recorre-se a uma desigualdade de direitos para corrigir desigualdades fáticas²², diante da insuficiência da igualdade meramente formal para estabelecer a participação proporcional dos grupos nas diferentes esferas da vida social. Assim, os poderes públicos passam a ter o dever de intervir nas relações sociais, a partir de políticas que objetivam assegurar a todos a igualdade de oportunidades no acesso aos bens essenciais.

Desse modo, a igualdade de oportunidades se associa à ideia de justiça distributiva que não descarta, mas vai além da simples repartição de recompensas fundada no mérito. Nesse sentido, ao menos nos ditos pontos de partida, requer-se certa amenização do critério de distribuição conforme o mérito individual. A distribuição puramente meritocrática não é capaz de assegurar a satisfação de certos imperativos de justiça social, mormente se a aquisição, a manutenção e a valorização de aptidões não são acessíveis a todos de forma equitativa. Mesmo porque os méritos não podem ser compreendidos como atributos estritamente individuais e estáticos, uma vez que são também produzidos, transmitidos e atribuídos socialmente²³.

Sob essa ótica, o *princípio meritocrático* não se reveste de natureza absoluta, podendo ceder numa ponderação diante de outros princípios e interesses constitucionais, como os que buscam a concretização da igualdade material, a compensação de injustiças históricas, a promoção do pluralismo no ensino superior e a quebra de estereótipos negativos sobre minorias estigmatizadas.

²² Cfr. Delphine Tharaud e Véronique van der Plancke, *Imposer des «discrimination positives» dans l'emploi: vers un conflit de dignités?* In GABORIAU, Simone; PAULIAT, Hélène (dir.). Justice, éthique et dignité. Actes du colloque organisé à Limoges les 19 et 20 novembre 2004. Limonge: Presses Universitaires de Limoges, 2006, p. 177.

²³ *Idem*, *Ibidem*, p. 204.

VII – As cotas sociais como insuficientes para a promoção da igualdade racial

As considerações até o momento levadas a efeito não podem ser dissociadas dos objetivos das políticas de ações afirmativas de caráter racial, que devem estar de acordo com os valores constitucionalmente estabelecidos, notadamente o princípio da isonomia, a vedação de discriminações raciais, o acesso igualitário ao ensino e a proteção à segurança jurídica.

Diante da realidade sociopolítica e econômica brasileira, as ações afirmativas são importante instrumento de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial. As finalidades das cotas raciais e das ações afirmativas de cunho racial são específicas e não dizem respeito à mera inclusão social, mas consideram, sobretudo, a particularidade da questão racial no Brasil.

Nas sociedades da atualidade, marcadas pela multirracialidade e por ordens racialmente hierarquizadas, pregar o mero discurso do universalismo indiferente às diferenças corresponde à defesa da manutenção do *status quo*, no qual a igualdade é direito de poucos. Da mesma maneira, atribuir toda sorte de iniquidades enfrentadas por determinados grupos raciais exclusivamente a condicionantes socioeconômicas, significa negar a especificidade e particularidade da questão racial.

Raça e classe social são questões distintas, com efeitos e enfrentamentos diferentes, apesar de suas possíveis e limitadas imbricações, a depender do contexto sociorracial em análise. No Brasil, por exemplo, uma pessoa negra que ascende economicamente ainda enfrenta o racismo e seus efeitos nos mais diversos espaços sociais, assim como uma pessoa branca e pobre, com todas as dificuldades que sua condição social pode lhe impor, ainda tem privilégios quando comparada com uma negra nas mesmas condições socioeconômicas.



VIII – Ações afirmativas e harmonia social

Outro temor infundado é o de que políticas de cotas para negros poderiam criar no Brasil tensão racial, até então inexistente. O argumento não procede e não possui qualquer lastro empírico.

As políticas de ação afirmativa no ensino público superior vêm sendo implementadas há mais de quinze anos, no Brasil. Elas têm gerado resultados extremamente positivos, ampliando o acesso à universidade pública de estudantes de camadas excluídas da população, e pluralizando, com isso, o corpo discente dessas instituições, sem qualquer prejuízo para a qualidade do ensino ou para o rendimento dos alunos. Neste período, por outro lado, não se percebeu qualquer agravamento de tensão ou animosidade social ou racial que possa ser correlacionado, direta ou indiretamente, com tais medidas de democratização do ensino público superior.

Na verdade, os efeitos são inversos. As quotas no ensino superior aumentam o convívio entre pessoas de raças diferentes, que viviam em mundos quase segregados, ampliando os espaços para diálogo, interação e aprendizado recíproco. Ademais, elas atenuam um quadro crítico de desigualdade, que, este sim, é um solo fértil para a desarmonia e o ódio racial. A simples conjectura de acirramento de conflitos raciais não deve servir de fundamento para a omissão do poder público perante as iniquidades étnico-raciais constatadas.

Outra asserção oposta às ações afirmativas raciais é a de que sua implementação instituiria a racialização das sociedades, consolidando construções sociais injustas. Trata-se de argumento, *a priori*, prospectivo já que não se pode atribuir a divisão racial das sociedades à adoção de medidas positivas. A racialização social não é provocada pelas ações afirmativas raciais. Pelo contrário, tais políticas públicas – a partir da constatação da

hierarquização racial persistente em determinados segmentos sociais – são justamente o mecanismo jurídico capaz de desconstruir a racialização imposta social e historicamente. Dessa maneira, a ordem jurídica, diante da constatação de que a racialização social hierarquiza e concede *status* e direitos a certas pessoas em detrimento de outras, em virtude da pertença racial, não apenas pode como dever intervir para mitigar tais desigualdades a partir de ações redistributivas.

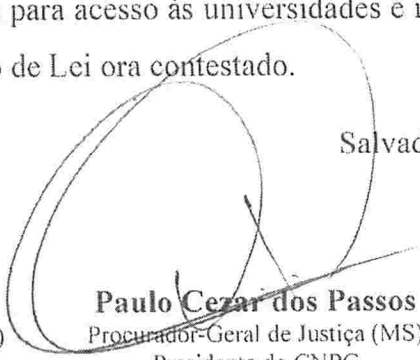
IX – Conclusão

Pelo exposto, o Grupo Nacional de Direitos Humanos – do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgãos voltados para a defesa e promoção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, posicionam-se veementemente contra a supressão das cotas raciais para acesso às universidades e instituições de ensino técnico, conforme pretende o Projeto de Lei ora contestado.

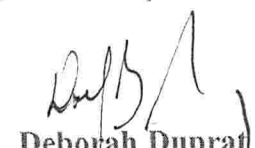
Salvador-BA, 29 de março de 2019.



Ediene Santos Lousado
Procuradora-Geral de Justiça (BA)
Presidente do GNDH



Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral de Justiça (MS)
Presidente do CNPG



Deborah Duprat
Procuradora Federal dos
Direitos do Cidadão

